



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 97, DE 2022

Promove revisão dos anexos da Lei Municipal n.º 2.055, de 1º dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022 a 2025 e altera a Lei Municipal n.º 2.2.102, de 21 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis-MG, para o exercício de 2023, com revisão de seus anexos.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) o Projeto de Lei n.º 97, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, no último dia 5 de setembro, para parecer no prazo regimental.

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º estabelece que os anexos da Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indianópolis para o quadriênio 2022 a 2025, e dá outras providências, passam a vigorar com os valores e dados especificados nos anexos constantes do projeto, com as seguintes denominações: Anexo I – Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica; Anexo 2 – Demonstrativo de Programas de Governo; Anexo 3 – Demonstrativo de Programas, Objetivos, Justificativas, Público-Alvo, Ações de Governo e Metas; Anexo 4 – Demonstrativo das Ações Governamentais, Produtos, Unidades de Medidas, Metas Físicas e Financeiras; Anexo 5 – Demonstrativo das Ações Governamentais por Unidades Orçamentárias; Anexo 6 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos; Anexo 7 – Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária; Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções de Governo; Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Subfunções de Governo; e Anexo 10 – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica.

O art. 2º dá ao *caput* do art. 19, da Lei Municipal n.º 2.012, de 21 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis, para o exercício de 2023, e dá outras providências, a seguinte redação: “Art. 19. A Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva de contingência, equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida nela estimada, destinada a:”

O art. 3º dispõe que os anexos da Lei Municipal n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis, para o exercício de 2023, e dá outras providências, passam a vigorar com os valores e dados especificados nos anexos constantes do projeto com as seguintes denominações: Cadastro de Unidades Orçamentárias; Cadastro de Programas; Anexo I – Metas e Prioridades; Anexo II – Metas Fiscais; e Anexo III – Riscos Fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.
É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria sob exame é da competência legislativa do Município, conforme o disposto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Trata-se, pois, de projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Não há, pois, vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

O projeto foi elaborado de acordo com a boa técnica legislativa e sua redação é razoável.

As alterações propostas nos anexos do PPA 2022-2025 e da LDO de 2023 são necessárias para adequar os valores da receita estimadas. Nestas leis orçamentárias, a receita está subestimada.

Por essa razão, é imperioso alterar os anexos dessa legislação a fim de ajustar a receita estimada com a que será efetivamente realizada.

O projeto objetiva reduzir a reserva de contingência para o exercício de 2023, de até dois por cento da receita corrente líquida para até um por cento desta receita.

Essas alterações não encontram vedação na legislação vigente. Com efeito, as leis orçamentárias podem ser alteradas por diversas razões, sobretudo para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Assim, não encontramos óbice de natureza legal e orçamentária à tramitação do presente projeto.

III CONCLUSÃO

Diante das razões expandidas, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 97, de 2022.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2022.

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Presidente

Welbemar Alves Xavier
WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro